



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327409

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001864-04.2024.8.26.0491/50000, da Comarca de Rancharia, em que é embargante IVONE DE FATIMA MACIEL (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55204
EDECL. Nº 1001864-04.2024.8.26.0491/50000
COMARCA: RANCHARIA
EBTE.: IVONE DE FÁTIMA MACIEL
EBGO.: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Contradição – Inocorrência - Pretensão de rediscussão da decisão tomada pela Turma Julgadora – Impossibilidade - O acerto ou desacerto do entendimento não pode ser discutido nos estreitos limites dos declaratórios – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Ivone de Fátima Maciel, com fundamento no inc. I do art. 1.022 do CPC, por meio dos quais se alega a ocorrência de contradição do acórdão de fls. 464/470, tendo em conta que as taxas cobradas no empréstimo consignado devem expressar o custo efetivo total, o que não foi observado na espécie.

Entretanto, não padece de vício algum o v. acórdão embargado, principalmente porque os embargos de declaração não servem para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração, ainda mais considerando que o órgão judicial, para expressar sua convicção, apenas precisa pronunciar-se acerca dos motivos que, por si só, achou suficientes para a composição do litígio.

Para tanto, considerou o v. acórdão embargado que:
“Compulsando os autos, a autora se insurge, em suma, quanto à previsão de juros previstos em empréstimo consignado firmado junto ao réu, em que consta o desconto em sua folha de pagamento, no importe mensal de R\$82,00 (fls. 202), em contratação datada de 26/01/2021.

Com efeito, o empréstimo contratado prevê juros remuneratórios de 1,80% a.m. (fls. 202).

Nesse sentido, o limite de juros remuneratórios para essa modalidade de contratação é regulado pelo art. 13 da Instrução Normativa

INSS/PRES nº 28/2008, cuja redação original previa a limitação dos juros à taxa de 2,5% ao mês (empréstimo consignado) e 3,06% (cartão de crédito).

Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa INSS/PRES nº 80, publicada em 17/08/15, para fixar o novo limite de 2,14% a.m (empréstimo consignado comum). Referidos percentuais foram alterados pela Portaria INSS nº 1.016, publicada em 09/11/2015, para o patamar de 2,34% a.m., novamente alterado em 03/04/2017, pela Portaria INSS nº 536, que reestabeleceu a taxa máxima para 2,14% a.m. Posteriormente, adveio a Instrução Normativa INSS Nº 92, com vigência a partir de 29/12/2017, que alterou novamente o CET máximo para 2,08%. Ainda, a Portaria do INSS nº 106, de 18 de março de 2020, previu como teto máximo a taxa de juros de 1,80% (efeitos a partir de 23/03/2020). Por fim, a Instrução Normativa nº 138 PRES/INSS, de 14 de março de 2022 prevê em seu art. 12, II, que “a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% (dois inteiros e quatorze centésimos por cento) ao mês, devendo expressar o Custo Efetivo Total - CET do empréstimo.

Importante asseverar que as Instruções Normativas/Portarias do INSS acima mencionadas dispõem expressamente sobre a limitação da taxa de juros remuneratórios, que difere da taxa representativa do Custo Efetivo Total (CET).

Como cediço, a taxa de juros remuneratórios é apenas um dos fatores que compõem referido Custo Efetivo Total, que ainda abrange os custos da operação, impostos e tarifas discriminados no contrato, não sendo o parâmetro da limitação almejada pela autora.” (fls. 467/468).

*E o acerto ou desacerto do entendimento não pode ser discutido nos estreitos limites dos embargos declaratórios, mesmo porque, como já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, os embargos de declaração têm pressupostos certos não se prestando a corrigir *error in judicando* (RTJ 176/707).*

De resto o agora disposto no CPC/2015: “Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Assim, estando o acórdão motivado, compreensível, como na espécie, não se justifica a pretensão de novo exame. Ademais, os embargos de declaração não podem, a pretexto de rediscutir a matéria, alterar, na substância, a decisão embargada (RJTJSP 99/354; RTJ 121/260).

Pelo exposto, rejeito os embargos.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora